



Solução de Consulta nº 187 - Cosit

Data 3 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
LEI DE EFICÁCIA LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA. INTEGRAÇÃO DA LACUNA DO ART. 70 DA LEI Nº 13.043, DE 2014. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO SUPLETIVA DO DECRETO Nº 6.426, DE 2008.

O gozo do benefício da desoneração tributária referida no art. 70 da Lei nº 13.043, de 2014 — visto que este constitui norma de eficácia limitada — carece de regulamentação própria, a qual não pode ser suprida por método de integração de lacuna legislativa, em face da obrigatória interpretação literal da norma concessiva de benefício fiscal, preconizada pelo art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 84, IV; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 99 e 111, II; Lei nº 13.043, de 2014, art. 70.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

LEI DE EFICÁCIA LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA. INTEGRAÇÃO DA LACUNA DO ART. 70 DA LEI Nº 13.043, DE 2014. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO SUPLETIVA DO DECRETO Nº 6.426, DE 2008.

O gozo do benefício da desoneração tributária referida no art. 70 da Lei nº 13.043, de 2014 — visto que este constitui norma de eficácia limitada — carece de regulamentação própria, a qual não pode ser suprida por método de integração de lacuna legislativa, em face da obrigatória interpretação literal da norma concessiva de benefício fiscal, preconizada pelo art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 84, IV; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 99 e 111, II; Lei nº 13.043, de 2014, art. 70.

Relatório

Examina-se consulta apresentada pela pessoa jurídica em epígrafe, que, inicialmente, colaciona o art. 70 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, o qual trata da desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial. Ressalta que, nos termos do § 1º, inciso I, daquele dispositivo, a redução a zero das alíquotas desses tributos aplica-se exclusivamente aos equipamentos ou materiais listados pelo Poder Executivo.

2. De seguida, questiona se a lista referida na indigitada disposição legal seria aquela prevista no Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008. Caso seja negativa a resposta a essa questão, indaga onde estaria a lista mencionada no inciso I do § 1º do art. 70 da Lei nº 13.043, de 2014. Ademais, no terceiro quesito, interroga se a desoneração fiscal em apreço é aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, ou apenas às tributadas com base no lucro presumido e/ou no lucro real.

3. A final, presta as declarações referidas no art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

4. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

5. À partida, cumpre sublinhar que o feito sob exame preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão por que esta autoridade deve dele conhecer. Nada obstante, salienta-se que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua solução convalida informações apresentadas no processo, sem prejuízo do poder-dever da Administração Tributária de, por meio de procedimento fiscal, verificar o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela resposta, a teor do art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

6. Preceitua o art. 70 da Lei nº 13.043, de 2014:

Art. 70. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico, hospitalar, clínico ou laboratorial, quando adquiridos:

I - pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público; ou

II - por entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º O disposto no caput aplica-se:

I - exclusivamente aos equipamentos ou materiais listados pelo Poder Executivo;

II - inclusive na venda dos equipamentos ou materiais por pessoa jurídica revendedora às pessoas jurídicas de que trata o caput, hipótese em que as reduções de alíquotas ficam condicionadas à observância dos procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.

(destaques nossos)

7. Verifica-se que a regra do **caput** do art. 70 da Lei nº 13.043, de 2014, não é autoaplicável, por se tratar, na clássica lição de José Afonso da Silva, de norma de eficácia limitada, dependendo, portanto, de regulamentação específica para produzir efeitos.

8. Sabe-se que compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (Constituição Federal, art. 84, inciso IV). Salienta-se, neste rumo, que, ao abrigo do art. 99 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

9. Assinale-se que, por seu turno, o aludido Decreto nº 6.426, de 2008, como enuncia seu preâmbulo, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, regulando, desta forma, o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. De modo que, em face da obrigatória interpretação literal da norma concessiva de benefício fiscal, preconizada pelo art. 111, inciso II, do CTN, não pode prosperar a tese da consultante no sentido de que o Decreto nº 6.426, de 2008, mediante aplicação supletiva, poderia regulamentar a lacuna do art. 70 da Lei nº 13.043, de 2014.

10. Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, nos autos do Mandado de Segurança nº 33.834-DF (processo nº 0007225-60.2015.1.00.0000), que, enquanto não houver a regulamentação exigida pelo art. 70 da Lei nº 13.043, de 2014, não é possível a fruição do benefício fiscal nele contido. Nas palavras daquela Corte, “a circunstância de a impetrante comercializar produtos médico-hospitalares, por si só, não dá a ela o direito ao benefício fiscal previsto na legislação. Há de esperar a regulamentação, que compete ao Poder Executivo realizar no momento adequado para, daí, sim, verificar se os produtos por ela comercializados serão abrangidos.”

Conclusão

11. Em face do exposto, conclui-se que o gozo do benefício da desoneração tributária referida no art. 70 da Lei nº 13.043, de 2014 — visto que este constitui norma de eficácia limitada — carece de regulamentação própria, a qual não pode ser suprida por aplicação supletiva do Decreto nº 6.426, de 2008, em face da obrigatória interpretação literal da norma concessiva de benefício fiscal, preconizada pelo art. 111, inciso II, do CTN, pelo que, conseqüentemente, fica prejudicado o terceiro quesito formulado pela peticionante.

12. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinado digitalmente
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

13. De acordo. Remeta-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinado digitalmente
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04

14. De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

15. Aprovo a solução acima proposta. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit